

digo de Justiça Militar, será pelo governador da colónia nomeado promotor de justiça qualquer official que possua essas condições, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 24:965

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas, do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, constantes dos artigos, números e rubricas a seguir mencionados e com as importâncias também designadas, a saber:

- a) 5.000\$00 a verba do artigo 14.º, n.º 2), sob a rubrica «Diversos não especificados, incluindo compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços, encadernações, etc.»;
- b) 15.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos» (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º);
- c) 20.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 3), sob a rubrica «Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos»;
- d) 20.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 4), sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias».

60.000\$00

Art. 2.º Para contrapartida das importâncias constantes do artigo 1.º é anulada a importância de 60.000\$ do capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 5), sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 24:966

Atendendo à proposta da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Projecto

DE

Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto

CAPITULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto é constituído da maneira seguinte:

1.º grupo — Construções civis

Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª e 2.ª partes.
Pontes.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Cimento armado.

2.º grupo — Estradas e caminhos de ferro

Geodesia e topografia.
Estradas.
Caminhos de ferro.

3.º grupo — Hidráulica

Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Hidráulica aplicada.
Bios, canais e portos de mar.

4.º grupo — Minas e metalurgia

Lavra de minas — 1.ª e 2.ª partes.
Metalurgia — 1.ª e 2.ª partes.
Preparação de minérios.
Jazigos minerais e águas minerais.

5.º grupo — Mecânica

Teoria geral e descrição de máquinas.
Máquinas de vapor.
Máquinas térmicas (excluindo as de vapor).
Elementos de máquinas.
Tecnologia mecânica.
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Geradores de vapor.

6.º grupo — Electrotecnia

Electrotecnia geral.
Máquinas eléctricas — corrente contínua.
Máquinas eléctricas — corrente alternada.
Electricidade aplicada — 1.ª e 2.ª partes.
Medidas eléctricas.
Electroquímica. Electrometalurgia.

7.º grupo — Química industrial

Docimasia.
Química industrial — 1.ª e 2.ª partes.
Higiene industrial e segurança dos operários.

8.º grupo — Ciências económico-sociais

Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.